

**TCMPA**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ



**CAPACITAR  
PROTEGE**

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

*Professor Dawison Barcelos*



**INSTITUTO  
PROTEGE**  
ESCOLA BRASIL

# VISÃO GERAL

# INTRODUÇÃO

- **MODALIDADES QUANTITATIVAS**
  - Escolhidas em função do valor
- **MODALIDADES QUALITATIVAS**
  - Escolhidas em função do objeto

# PREGÃO

# PREGÃO

- **Lei 14.133/2021, Art. 6 °, XLI** - Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.
- Necessidade de regulamentação
  - Serventia dos regulamentos atuais
    - Cautelas
    - Lei nova, Regulamento novo!

# PREGÃO

- **Objetos do Pregão**
  - Bens comuns
  - Serviços comuns
  - Serviços comuns de engenharia

# PREGÃO

- **Critérios de julgamento**
  - Menor preço
  - Maior desconto

# PREGÃO

- **Ambiente de disputa**
  - Preferencialmente eletrônico
  - Excepcionalmente presencial
    - Motivação
    - Registrada em ata e gravada em áudio e vídeo

# PREGÃO

- **Modos de disputa**
  - Aberto
    - apresentação de propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes
  - Combinado
    - Aberto/fechado
    - Fechado/aberto
    - Outros...

# PREGÃO

- **Rito ordinário (Art. 17)**
  - Apresentação de propostas e lances
  - Julgamento
  - Habilitação

# PREGÃO

- **Rito extraordinário (Art. 17, § 1º)**
  - Habilitação
  - Apresentação de propostas e lances
  - Julgamento
- Novidade
- Justificativas que apontem os benefícios

# PREGÃO

- **Condução**
  - Pregoeiro
    - Servidor efetivo ou empregado público
  - Equipe de apoio
    - Agente público
- Necessidade de regulamentação



CAPACITAR  
PROTEGE

# CONCORRÊNCIA

# CONCORRÊNCIA

- **Lei 14.133/2021, Art. 6º, XXXVIII:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

# CONCORRÊNCIA

- **Objetos da Concorrência**
  - Bens especiais
  - Serviços especiais
  - Obras
  - Serviços comuns de engenharia
    - Sobreposição com o Pregão.
      - Qual delas utilizar?
  - Serviços especiais de engenharia

# CONCORRÊNCIA

- **Critérios de julgamento**
  - Menor preço
  - Melhor técnica ou conteúdo artístico
  - Técnica e preço
  - Maior retorno econômico
  - Maior desconto

# CONCORRÊNCIA

- **Ambiente de disputa**
  - Preferencialmente eletrônico
  - Excepcionalmente presencial
    - Motivação
    - Registrada em ata e gravada em áudio e vídeo
- Mudança substancial

# CONCORRÊNCIA

- **Modos de disputa**
  - Menor preço ou maior desconto
    - **Aberto ou Combinado**
  - Técnica e preço, maior retorno econômico
    - **Fechado**
  - Melhor técnica ou conteúdo artístico
    - **Não se aplica**

# CONCORRÊNCIA

- **Rito ordinário (Art. 17)**
  - Apresentação de propostas e lances
  - Julgamento
  - Habilitação

# CONCORRÊNCIA

- **Rito extraordinário (Art. 17, § 1º)**
  - Habilitação
  - Apresentação de propostas e lances
  - Julgamento
- Justificativas que apontem os benefícios
- Retorno ao modelo tradicional da Lei 8.666/1993\*

# CONCORRÊNCIA

- **Condução**
  - Agente de contratação
    - Servidor efetivo ou empregado público
  - Equipe de apoio
    - Agente público
- Comissão de contratação
- Banca (Técnica e preço e Melhor técnica)
- Assessoria de empresa ou de profissional especializado (Objetos especiais)

# CONCURSO

# CONCURSO

- **Lei 14.133/2021, Art. 6º, XXXIX:** modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor

# CONCURSO

- **Objetos do Concurso**
  - Trabalhos técnicos
  - Trabalhos científicos
  - Trabalhos artísticos
- Cessão dos direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorização para execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

# CONCURSO

- **CrITÉrios de julgamento**
  - Melhor tÉcnica
  - Melhor conteúdo artÍstico

# CONCURSO

- **Ambiente de disputa**
  - Presencial
  - Eletrônico
- Indiferente

# CONCURSO

- **Modos de disputa**
  - Exame de trabalhos
- Prêmio
- Remuneração

# CONCURSO

- **Rito específico (Art. 37)**
  - Apresentação de propostas técnicas ou artísticas
    - Metodologia
    - Programa de trabalho
    - Qualificação da equipe
    - Produtos entregues

# CONCURSO

- **Rito específico (Art. 37)**
  - Como se realiza o julgamento?
    - Pontuação
  - Habilitação?
    - O que exigir
  - Sobreposição das fases de habilitação e proposta

# CONCURSO

- **Condições (Art. 38)**
  - Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

# CONCURSO

- **Condução**
  - Comissão de contratação
  - Banca avaliadora
    - 3 membros (mínimo)
      - Servidores efetivos ou empregados públicos
      - Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome

# LEILÃO

# LEILÃO

- **Lei 14.133/2021, Art. 6 °, XL** - modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

# LEILÃO

- **Objetos do Leilão**
  - Alienação
    - Bens móveis
      - Independente de valor
    - Bens imóveis
      - Sem exceção
      - Novidades em relação à Lei 8.666/1993

# LEILÃO

- Critérios de julgamento
  - Maior lance

# LEILÃO

- **Ambiente de disputa**
  - Preferencialmente eletrônico
  - Excepcionalmente presencial
    - Comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração
    - Registrada em ata e gravada em áudio e vídeo

# LEILÃO

- **Modos de disputa**
  - Aberto
    - Apresentação de propostas por meio de lances públicos, sucessivos e crescentes

# LEILÃO

- **Rito específico (Art. 31, § 4º)**
  - Apresentação de lances
  - Pagamento
  - Homologação
  - Não há fase de Habilitação

# LEILÃO

- **Condução**
  - Leiloeiro oficial
    - Contratado por Pregão ou Inexigibilidade (Credenciamento)
      - Maior desconto sobre a comissão a ser cobrada, de acordo com a legislação da profissão de Leiloeiro.
  - Agente público designado
- Leiloeiro ou agente público? Como decidir?



CAPACITAR  
PROTEGE

# DIÁLOGO COMPETITIVO

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Lei 14.133/2021, Art. 6º, XLII:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Objetos do Diálogo Competitivo**
  - Bens
  - Serviços
  - Obras

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Objetos do Diálogo Competitivo**
  - Inovação tecnológica ou técnica
  - Impossibilidade de ter a necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado
  - Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Objetos do Diálogo Competitivo**
  - Necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
    - Solução técnica mais adequada;
    - Requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
    - Estrutura jurídica ou financeira do contrato;

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Critérios de julgamento**
  - A depender de regulamento
    - Menor preço
    - Técnica e preço
    - Melhor técnica
    - Maior retorno econômico
    - Maior desconto

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Ambiente de disputa**
  - Híbrido
    - Eletrônico
    - Presencial
  - Registro em ata e gravada em áudio e vídeo

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Modos de disputa**
  - De acordo com regulamento
    - Fechado
    - Aberto
    - Combinado

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Rito específico (Art. 32)**
  - Pré-seleção de interessados
  - Diálogos com os interessados
  - Escolhas da(s) solução(ões)
  - Apresentação de propostas finais
  - Julgamento
  - Habilitação

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- **Condução**
  - Comissão de contratação
  - Assessoria técnica de profissional especializado



CAPACITAR  
PROTEGE

# MODALIDADE ESPECIAL

# MODALIDADE ESPECIAL

- **Lei Complementar Nº 182, Art. 13.** A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na **modalidade especial** regida por esta Lei Complementar.

# MODALIDADE ESPECIAL

- **Objetos da Modalidade especial**
  - Soluções inovadoras

# MODALIDADE ESPECIAL

- **Critério de julgamento**

- Técnica e preço

- § 4º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:
    - I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;
    - II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;
    - III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;
    - IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e
    - V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

# MODALIDADE ESPECIAL

- **Ambiente de disputa**
  - Sem previsão na LC 182
    - Preferencialmente eletrônico
    - Excepcionalmente presencial
      - Motivação
      - Registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (Boa prática)

# MODALIDADE ESPECIAL

- Modos de disputa
  - Fechado
    - Negociação ao final

# MODALIDADE ESPECIAL

- **Rito**
  - Apresentação de propostas técnicas e de preços
  - Julgamento
  - Negociação
  - Habilitação

# MODALIDADE ESPECIAL

- Peculiaridades:
  - Contratações simultâneas
    - § 6º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.
  - Justificativa para preço acima do estimado
    - § 10. Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o § 9º deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

# MODALIDADE ESPECIAL

- **Condução**

- Comissão especial (mínimo de 3 pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto)
  - 1 (uma) deverá ser servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado; e
  - 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.
  - E o terceiro?
  - Há remuneração para os membros externos?



CAPACITAR  
PROTEGE

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

MENOR PREÇO

MAIOR DESCONTO

TÉCNICA E PREÇO

MELHOR TÉCNICA OU CONTEUDO  
ARTÍSTICO

MAIOR RETORNO ECONÔMICO

MAIOR LANCE

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Menor preço, maior desconto e técnica e preço**
- Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Melhor técnica ou conteúdo artístico**
- Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.
- Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Técnica e preço**
- Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
- § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Técnica e preço**

- I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Técnica e preço**
  - IV - obras e serviços especiais de engenharia;
  - V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Técnica e preço**
  - § 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.
  - § 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Técnica e preço / Melhor técnica (Pontuação)**
  - Capacitação e experiência do licitante (Atestados);
  - Quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;
  - Equipe técnica deve participar da execução.
  - Desempenho em contratações anteriores (registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas).

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Técnica e preço / Melhor técnica**
  - § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:
    - I – melhor técnica; ou
    - II – técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Art. 6º, XVIII** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a:
  - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Maior retorno econômico**
- Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Contrato de eficiência**
  - **Art. 6º, LIII** - contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Maior retorno econômico**
  - Procedimentos:
    - I - proposta de trabalho contemplando:
      - a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
      - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Maior retorno econômico**
  - Procedimentos:
    - II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.
    - § 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Maior retorno econômico**
- § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.
- § 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:
  - I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
  - II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.



CAPACITAR  
PROTEGE

# REGRAS DE PUBLICIDADE

# REGRAS DE PUBLICIDADE

- **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**
  - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
  - Inteiro teor dos artefatos que não integraram o Edital após a homologação
  - Facultada a divulgação no sítio eletrônico do Órgão

# REGRAS DE PUBLICIDADE

- **Art. 54, § 1º** Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
- **Art. 175, § 2º** Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

# REGRAS DE PUBLICIDADE

- Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
- (...)
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
- Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

# REGRAS DE PUBLICIDADE

- O que seria o jornal diário de grande circulação?
- O que seria o jornal diário de grande circulação local?
- O jornal precisa ser impresso?
- O jornal precisa ser do Município?

# REGRAS DE PUBLICIDADE

- **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**
  - O que fazer enquanto o PNCP não estiver disponível?
    - Publicação alternativa
    - Sítio eletrônico
    - Jornais
    - Diário Oficial
    - Aguardar...

# PRAZOS

- **Bens**
  - 8 dias úteis (Menor preço e Maior desconto)
  - 15 dias úteis (Outros)
- **Obras e Serviços**
  - 10 dias úteis (Menor preço e Maior desconto – comuns)
  - 25 dias úteis (Menor preço e Maior desconto – especiais)
  - 35 dias úteis (Contratação semi-integrada e Outros casos)
  - 60 dias úteis (Contratação integrada)

# PRAZOS

- **Maior lance**
  - 15 dias úteis
- **Técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico**
  - 35 dias úteis
- **Diálogo Competitivo**
  - 25 dias úteis (Pré-seleção)
  - 60 dias úteis (Proposta final)

# PRAZOS

- Modalidade especial (LC 182)
  - 30 dias “corridos”



CAPACITAR  
PROTEGE

**DESEMPATE**

# DESEMPATE

- I - disputa final;
  - II - avaliação do desempenho contratual prévio;
  - III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
  - IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.
- 
- Se persistir o empate...

# DESEMPATE

- I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II - empresas brasileiras;
- III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

# DESEMPATE

- E se persistir?
- Sorteio?
  - Regulamento
- **Aplicação da LC 123**
  - **Art. 60, § 2º** As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CAPACITAR  
PROTEGE

# IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

# IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

- **Impugnação e Esclarecimento**
  - Até 3 dias úteis antes da data da licitação
  - Resposta em até 3 dias, até a véspera da licitação (publicar no site da administração)



CAPACITAR  
PROTEGE

# RECURSO

# RECURSO

- **Recurso**
  - 3 dias úteis
  - Manifestação imediata
  - Motivação?

# RECURSO

- **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- **I – recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - d) anulação ou revogação da licitação;
  - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

# RECURSO

- **Recurso**
  - 3 dias úteis
    - Mesmo prazo para as contrarrazões
  - Manifestação imediata
    - Motivação?
  - Fase recursal única
    - Julgamento da habilitação (rito ordinário)
    - Julgamento da licitação (inversão de fases)

# RECURSO

- **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- **II - pedido de reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



CAPACITAR  
PROTEGE

# PROCEDIMIENTOS AUXILIARES

# PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CRENCIAMENTO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

REGISTRO CADASTRAL

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

# PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- **Art. 78, § 1º** Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em **regulamento**.

# CREDENCIAMENTO

- Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

# CREDENCIAMENTO

- **Contratação paralela e não excludente (contratações simultâneas)**
  - Professores, peritos, emissão de laudos, Leiloeiro Oficial
- **Seleção a critério de terceiros**
  - Exames do Detran
  - Folha de pagamento
  - Consignados
- **Mercados fluidos**
  - Passagens aéreas, itens de alimentação

# CREDENCIAMENTO

- **Características**
  - Não há disputa entre os credenciados
  - Definição de valores, exceto para mercados fluidos
  - Denúncia por qualquer das partes
  - Canal para denúncia de irregularidades

# CREDENCIAMENTO

- **Procedimento**
  - Estudo técnico preliminar: Definir qual a melhor alternativa
  - Termo de Referência / Edital
  - Objeto
  - Requisitos da escolha do fornecedor – critérios objetivos
  - Requisitos de habilitação

# CREDENCIAMENTO

- **Procedimento**
  - Estimativa da demanda
  - Tabela de preços
  - Nomeação da Comissão de contratação
  - Publicação do edital
  - Credenciamento
  - Termos de credenciamento / adesão

# CREDENCIAMENTO

- **Contratação (Inexigibilidade)**
  - Convocar os interessados:
    - Todos de uma só vez
    - Contratar conforme critérios estabelecidos
  - Preço
    - Previamente definido
    - Definido no ato da contratação

# PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- **Lei 14.133/2021, Art. 6º, XLIV:** Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.
- **Finalidade:** realização de futura licitação, que pode ser restrita aos licitantes ou objetos pré-qualificados
- Seria possível a Pré-qualificação para Contratação direta?

# PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- **Habilitação de interessados**
  - Parcial
  - Total
  - 10 dias úteis para exame e apontamento de correções
- **Objetos**
  - Bens e serviços constarão do catálogo da Administração
    - Amostra
    - Prova de conceito

# PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- Procedimento permanentemente aberto aos interessados
- Chamamento público por edital
  - Informações sobre o objeto e sobre a futura licitação
  - Validade de um ano
  - Atualizável
  - Documentos válidos
  - Condução por Comissão de contratação ou órgão específico

# REGISTRO CADASTRAL

- Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.
  - Substituição dos documentos de habilitação
  - Relação de fornecedores
  - Desempenho pretérito
  - Atenuante ou agravante para sanção

# REGISTRO CADASTRAL

- **Avaliação do desempenho do contratado (Art. 88)**
  - § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

# PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE

## INTERESSE

- Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

# PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

- Procedimentos semelhantes aos da licitação
- Edital de chamamento público
- “Realizador” pode participar da licitação, sem preferência
  - Fim do dogma “Quem projeta não participa da licitação”
- Ressarcimento pelo vencedor
  - Como e quando definir os valores?
- Administração desobrigada de licitar
- Inexistência de direito a ressarcimento de valores

# PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

- Procedimento poderá ser restrito a MEI, ME e EPP
- Art. 81, § 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- “Procedimento auxiliar de licitação, que possibilita investigar os preços praticados no mercado, para bens, serviços e obras previamente definidos, colhendo o compromisso dos fornecedores em atender às demandas da Administração, sempre que esta solicite, sem gerar obrigação de contratar”.
- (Marcus Alcântara)

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Necessidade de regulamentação
- Legalização do Carona
- Prorrogação da ata (Até mais um ano)
- Atualização dos preços
- Obras padronizadas
- Contratação direta (Dispensa e Inexigibilidade)
- Instrumento Plurissubjetivo

The logo for the Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA). It features the letters 'TCMPA' in a bold, sans-serif font. The 'T', 'C', and 'M' are blue, while the 'P' and 'A' are red. A stylized eye icon is integrated into the letter 'C'.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ



CAPACITAR  
PROTEGE



INSTITUTO  
PROTEGE  
ESCOLA BRASIL

Obrigado!

*Professor Dawison Barcelos*